



PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico elaborado em resposta a Recurso apresentado por JESSICA SCHNEIDER, em relação à sua inabilitação, no processo licitatório n.º 018/2016, na modalidade tomada de preços n.º 002/2016.

Na Ata de Recebimento e Abertura de Documentação o recorrente restou inabilitado, nos seguintes termos:

“(…) a CPL passou à abertura, no horário previsto, do envelope n.º 01 - documentação, da proponente, pessoa física, Jéssica Schneider, pelo qual constatou-se os seguintes ocorridos: a proponente apresentou o CRC do Município devidamente autenticado e também os demais documentos exigidos pela norma editalícia. Exceto no tocante ao item 5.4, alínea C, do Edital, a licitante apresentou como prova de formação em psicologia uma certidão de conclusão de curso, emitida pela Universidade do Oeste de Santa Catarina/UNOESC, com a observação de que a aluna não colou grau e que tal ato ocorrerá em 19/03. Em consequência disto, a mesma não possui registro na entidade de classe competente, qual seja, Conselho Regional de Psicologia de Chapecó/SC, conforme exigência do mesmo subitem retrotranscrito e, como prova, apresentou apenas uma declaração de que efetuará tal inscrição o mais breve possível após adquirir todos os requisitos exigidos pelo citado conselho, dentre os quais está inserido a outorga de grau.

Diante dos ocorridos e da não comprovação dos requisitos exigidos pela norma editalícia e, considerando a exigência da inscrição na entidade de classe junto à entidade CRP/SC e, por óbvio a colação de grau, para a devida atuação profissional, a CPL, em deliberação, resolve por INABILITAR a proponente para as demais fases do certame. (…)

Nas razões recursais a requerente alega que a apresentação da certidão de conclusão de curso, emitida pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, com a observação de que a aluna não colou grau e que tal ato ocorrera na data de 19/03/2016, diz que tal certidão é suficiente para o exercício da atividade. Requereu o provimento do recurso, para o fim de habilitar a licitante no presente processo licitatório.

Primeiramente, cumpre algumas ponderações, sendo a primeira, quanto a formalidade dos atos praticados, neste aspecto tem-se que o presente recurso carece de assinatura, restando, portanto apócrifa.

A segunda ponderação diz respeito ao fato de a recorrente ter retirado a proposta na data de 14/03/16, o que induz a concluir que a recorrente desistiu de continuar a concorrer no presente processo.

Quanto ao mérito, temos que a previsão contida no inciso I do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, que autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos





interessados, "registro ou inscrição na entidade profissional competente", decorre de lei.

Segundo as normas contidas nos artigos 5º, XIII, e 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal de 1988, o exercício de profissões e de atividades econômicas, via de regra, é livre.

Todavia, há profissões e atividades econômicas cujo exercício está regulamentado por lei, como ocorre nos casos da advocacia (Lei nº 8.906/94), da administração de empresas (Lei nº 4.769/65), da engenharia e da arquitetura (Lei nº 5.194/66) e psicologia (Lei nº 5.766/71), dentre outras. Nesses casos, o exercício não é totalmente livre, devendo se amoldar às normas previstas na legislação de regência.

Quem fiscaliza o cumprimento da regulamentação contida nas referidas normas de regência pelos profissionais e empresas são os chamados conselhos fiscalizadores das profissões, que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, criadas sob a forma de autarquias. A título exemplificativo, citamos os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, os Conselhos Regionais de Administração - CRA's, os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA's e os Conselhos Regionais Psicologia - CRF's, dentre tantos outros.

As referidas entidades, no exercício do poder de polícia, além de dar concretude às disposições legais, através da edição de atos normativos, promovem a inscrição dos profissionais e o registro de empresas do ramo em seus quadros, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares para tanto.

Destarte, como leciona o renomado Marçal Justen Filho, reputamos relevante destacar que o registro ou inscrição somente pode ser exigido naqueles casos em que a profissão ou atividade exercida pelo licitante se encontrar regulamentada através de lei em sentido estrito.

Para as empresas e profissionais cuja atividade se encontrar destituída de normatização em lei própria, não havendo, portanto, entidade fiscalizadora, não é legítimo incluir a exigência de registro ou inscrição nos editais de licitação.

Cabe também consignar que já é cediço no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça que o registro ou a inscrição devem ser efetuados no conselho competente para fiscalização da atividade básica ou preponderante desenvolvida pela empresa ou profissional.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE

MONDAÍ

O entendimento decorre da literalidade do artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.1980, que assim prescreve:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Assim, pelo acima exposto, posiciona-se esta assessoria jurídica no sentido de que o recurso deve ser recebido, contudo negado em sua integralidade, por não prosperarem as razões, mantendo-se, na íntegra, a decisão de inabilitação da recorrente.

Eis o parecer, para a apreciação devida.

Mondai, 28 de março de 2016.

ALEXANDRE OSCAR WILHELMS

Advogado - OAB/SC 25.034

